

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. TENENTE CORONEL ZUCCO)

Dispõe sobre o emprego de tecnologia de reconhecimento facial de crianças e adolescentes desaparecidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o emprego de tecnologia de reconhecimento facial de crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 2º O Poder Executivo instalará e operará sistema empregando tecnologia de reconhecimento facial para a busca de crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 3º O sistema de tecnologia de reconhecimento facial poderá ser integrado, mediante convênio, com os demais entes políticos da Federação, de modo que as informações sejam compartilhadas com órgãos de segurança pública desses entes, especialmente com os integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

Parágrafo único. O compartilhamento das informações obtidas nos termos do *caput* dar-se-á no estrito limite desta lei, sendo o destinatário das informações inteiramente responsável por sua utilização.

Art. 4º Toda e qualquer sinalização de identificação positiva gerada pelo sistema de reconhecimento facial será revisada por um agente público antes de qualquer ação decorrente.

Art. 5º As informações advindas do uso do sistema de reconhecimento facial são dados pessoais sensíveis cujo tratamento deve ser restrito a seu uso autorizado, respeitada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).



Art. 6º As informações colhidas pelo sistema de reconhecimento facial serão mantidas por prazo indeterminado ou até que o alvo das buscas seja localizado e, se ainda menor, seja entregue aos pais ou responsáveis.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, anualmente, milhares de crianças e adolescentes desaparecem dos seus ambientes familiares.

As principais causas para desaparecimentos estão nos conflitos familiares, maus tratos, abuso sexual, redes de pornografia e de prostituição, narcotráfico, trabalho forçado, comércio de órgãos e adoção ilegal.

É inquestionável toda a dor e sofrimento que essa situação acarreta aos familiares dessas crianças e adolescentes desaparecidos, independente da razão que tenha desencadeado tal circunstância. Viver com a incerteza é algo que destrói qualquer ser humano.

Estima-se que cerca de 50 mil crianças e adolescentes desaparecem todos os anos no Brasil e que 10% destas jamais serão encontradas¹; o que demonstra a gravidade desse problema.

Diante disso, a existência de um sistema de reconhecimento facial, indubitavelmente, será de grande valia aos órgãos de segurança pública na busca das crianças e adolescentes desaparecidos, aumentando de forma considerável a possibilidade de suas localizações e resgate.

O poder público não pode fechar os olhos diante da gravidade que essa situação representa para todos os brasileiros.

Importante também aqui mencionarmos, que no Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, existe a Lei nº 15.460, de 2020, que estabelece um banco de dados unificado de crianças e adolescentes desaparecidos, utili-

¹ Fonte (Sociedade Brasileira de Pediatria): <https://www.sbp.com.br/especiais/criancas-desaparecidas/>; acesso em: 12 dez. 2022.



zando, para tanto, o sistema de reconhecimento facial para localizá-los e identificá-los.

A mencionada lei chegou ao conhecimento do governo federal e, por meio do Decreto nº 10.622, de 9 de fevereiro de 2021, foi replicada em todo o território nacional.

No entanto, para resguardarmos a segurança dessa política pública tão importante para os cidadãos brasileiros, propomos a presente proposta legislativa, a fim de darmos maior segurança jurídica ao instituto ora sugerido.

Em razão do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para que este Projeto de Lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado TENENTE CORONEL ZUCCO

